



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 712/2016

São Luís, 24 de junho de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	57

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 490 DE 22 DE JUNHO DE 2016.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7796/2016.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Heloísa da Silva Martins, matrícula nº 7922, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por trinta dias, a considerar de 17/05 a 15/06/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

ATO N.º. 44 DE 22 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Telma de Oliveira Ferreira, matrícula nº 12849, do Cargo em Comissão de Auxiliar do Secretário de Administração, TC-CDA-08, a considerar do dia 1º de julho de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ERRATA À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2016-SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4258/2016, publicado em 17/06/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA; ONDE SE LÊ: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 4258/2015-TCE-MA LEIA-SE: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 4258/2016-TCE-MA. São Luís, 23 de junho de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 2878/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Buriti Bravo

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, CPF n.º 095.012,233-53, endereço: Rua Duque Bacelar, S/N, Centro, Buriti Bravo/MA

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8.130), Sâmara Santos Noletto (CPF 641.716.123-49) e Jonathas Langeni Everton (CPF 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 52/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 027/2015 GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I. emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Buriti Bravo, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Pereira Ferreira, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública;

1) o gasto com pessoal atingiu o percentual de 56,02% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando, assim, acima do limite fixado pelo art. 20, inc. III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (6.5.2 - IV - Relatório de Instrução nº 15.286/2014);

2) foi enviada relação dos servidores dispostos no Município contendo data de admissão, cargo e remuneração, no entanto, não foi identificado o envio de atos de admissão (6.5.3 - IV - Relatório de Instrução nº 15.286/2014);

3) o Responsável pela contabilidade, o Senhor José Maria Cordeiro, CRC/MA 008814/0-7, não pertence ao quadro de pessoal, como também não consta na prestação de contas a certificação de sua regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC (10.3 - IV - Relatório de Instrução nº 15.286/2014);

4) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, do 1º ao 6º bimestres (13.1 - IV - Relatório de Instrução nº 15.286/2014);

5) não foram enviadas as comprovações das ocorrências de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, descumprindo o art. 9º, § 4º da LRF (13.3 - IV - Relatório de Instrução nº

15.286/2014).

II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores de Buriti Bravo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, deste Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do IN TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2869/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Maracaçumé

Responsável: Antonia Mendes de Sousa – Presidente da Câmara, CPF nº 564.222.103-53, residente e domiciliado à Av. Dayse de Sousa, nº 501, Centro, CEP 65289-000, Maracaçumé

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé, exercício financeiro 2011. Julgamento irregular. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 876/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé, de responsabilidade da Senhora Antonia Mendes de Sousa, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 442/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Antonia Mendes de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme seção II, item 2, seção III, itens 2.2, 3.2, 3.4.1, 4.3, 4.4.1, 5.2, 6.4, 6.6.1 e 9.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 309/2013-UTCGE/NUPEC 2, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Antonia Mendes de Sousa, a multa de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 309/2013-UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) seção II, item 2 – organização e conteúdo: ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, contrariando a exigência contida no Anexo II, item XII, da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 9/2005 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) seção III, item 2.2 – limites legais do repasse/despesa: a Câmara recebeu repasse na ordem de 7,28% e realizou despesas na mesma proporção o qual superou o limite legal de 7% previsto no art. 29-A, I a IV, da Constituição Federal, assim, representou um gasto a maior de R\$ 27.811,65 (vinte sete mil, oitocentos e onze reais e sessenta e cinco centavos) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) seção III, item 3.2 - alterações orçamentárias: os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 133.200,00 não foram assinados pelo prefeito municipal, além de constarem impressos em papel timbrado da Câmara Municipal, contrariando exigência contida no art. 42 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) seção III, item 3.4.1 – retenções e recolhimentos: durante o exercício foi efetuado o recolhimento a menor da contribuição previdenciária e de consignação bancária, configurando inobservância dos prazos legais previstos no art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991, conforme demonstrado a seguir - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

EXTRAORÇAMENTÁRIO	RETENÇÃO R\$	RECOLHIMENTO R\$	A RECOLHER R\$
INSS	50.201,40	46.152,09	4.049,31
CONSIGNAÇÃO BANCARIA	102.762,94	93.397,81	9.365,13

b.5) seção III, item 4.3 - quadro das despesas com dispensa e/ou inexigibilidades: locação de imóvel no valor de R\$ 12.000,00, sem o devido processo licitatório, além de não ter anexado qualquer documento da locadora ou do imóvel para fins de comprovação da posse e/ou propriedade do imóvel, em desacordo com os arts. 2º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) seção III, item 4.4.1 - classificação indevida de despesa com assessoria jurídica (R\$ 27.000,00), nos termos da Decisão PL/TCE/MA nº 41/2013; ausência de processo licitatório e de contrato referentes à contratação de assessoria contábil e jurídica, em desacordo com os arts. 2º e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.7) seção III, item 5.2 - irregularidades na relação de bens móveis e imóveis: a relação dos bens patrimoniais relativos aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 estão em desacordo com as exigências estabelecidas no Anexo II da IN/TCE/MA nº 9/2005, uma vez que não constam os valores dos bens - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.8) seção III, item 6.4 - pessoal efetivo: não apresentação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal. Não há informações a respeito da quantidade de cargos existentes na Casa Legislativa, formas de provimento, bem como também não há cópia da lei que criou os cargos que constam na folha de pagamento dos servidores. Os cargos de contador e auxiliar administrativo, presentes nas folhas de pagamento, não constam de qualquer ato normativo referente ao quadro de pessoal, nem mesmo na Resolução enviada na prestação de contas. Os fatos apontados inviabilizam a análise da legalidade das contratações, contrariando as exigências dos arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal e do Anexo II, item XII, da IN/TCE/MA nº 9/2005 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.9) seção III, item 6.6.1 - a Câmara Municipal gastou 70,99% de sua receita com folha de pagamento, descumprindo o limite previsto no art. 29, § 1º, da Constituição Federal/1988 o qual representa um gasto a maior na ordem de R\$ 7.190,57 (sete mil, cento e noventa reais e cinquenta e sete centavos) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) aplicar à responsável, Senhora Antonia Mendes de Sousa, multa de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE, modificado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1 do RIT nº 309/2013);

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a respeito das ocorrências constatadas no item 3.4.1 do RI nº 309/2013;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, nomontante de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), tendo como devedora a Senhora Antonia Mendes de Sousa e como credor o Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4617/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Centro de Saúde do Vinhais

Responsável: Rodrigo José Mendes Fernandes, CPF nº 917.248.563-91

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Centro de Saúde do Vinhais, exercício financeiro de 2013. Pelo julgamento regular das contas de responsabilidade do Senhor Rodrigo José Mendes Fernandes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 963/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Centro de Saúde do Vinhais, de responsabilidade do Senhor Rodrigo José Mendes Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE) à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 849/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação ao responsável, na forma do parágrafo único, do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3070/2014-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – Hemomar

Responsável: Dario Itapary Nicolau, CPF nº 279.470.413-34, Rua João Pessoa, 242, Jordoá, São Luís/MA, CEP 65.041-645

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – Hemomar, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Dario Itapary Nicolau. Pelo julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 981/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – Hemomar, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Dario Itapary Nicolau, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 937/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, dando-lhe quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2954/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes

Requerente: Roberto Vargas da Conceição, CPF nº 283.093.593-49, Rua Maranhão, 493, Bairro Santa Rosa, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471-093-80

Acórdão Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 90/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Voto Vista. Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Vargas da Conceição, em face do Acórdão PL-TCE nº 90/2014 que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento. Reforma da decisão. Julgamento regular com ressalva das contas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1096/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de São Pedro dos Crentes, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Roberto Vargas da Conceição, que opôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 90/2014,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, pedindo vênua ao eminente Relator e dissentido do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Vargas da Conceição, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar provimento ao recurso de reconsideração para que, no mérito, o Tribunal decida reformar a decisão para julgar regulares com ressalva as contas, modificando a alínea “a” do Acórdão PL-TCE/MA nº 90/2014, nos seguintes termos:

“a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Roberto Vargas da Conceição, com fulcro no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 12/2011;”

c – alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 90/2014, com redução do valor da multa imposta, nos seguintes termos:

“b) aplicar ao responsável, Senhor Roberto Vargas da Conceição, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VII, da Constituição Estadual e nos arts.1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 12/2011-UTCGE-NUPEC-2, relacionadas a seguir:

(...)”

d – manter a alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 90/2014;

“c) aplicar ao responsável, Senhor Roberto Vargas da Conceição, a multa de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 e o art. 3º, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 3.9.1);”

e – modificar a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 90/2014, no sentido de transformar o débito imputado no valor de R\$ 5.796,90 em multa no valor de R\$ 2.000,00, considerando os fundamentos apresentados, nos seguintes termos:

“d) aplicar ao responsável, Senhor Roberto Vargas da Conceição, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VII, da Constituição Estadual e nos arts.1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 12/2011-UTCGE-NUPEC-2, relacionadas a seguir:

d.1) divergência entre o saldo contábil da conta bancária e o balanço financeiro (seção III, item 3.3.4.2);

d.2) recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias e irregularidades na escrituração das obrigações patronais (seção III, item 3.4.4.2);”

f – excluir a alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 90/2014, em razão dos fundamentos apresentados, no sentido de transformar o débito imputado ao gestor em multa;

g – modificar a alínea “f” do Acórdão PL-TCE nº 90/2014, em razão do disposto neste Acórdão, nos seguintes termos:

“f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);”

h – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 15.640,00 (quinze mil, seiscentos e quarenta reais), tendo como devedor o Senhor Roberto Vargas da Conceição;

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício),

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2631/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú

Responsável: Mercial Lima de Arruda, CPF 025.345.923-00, endereço: Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, CEP 65.940-000, Grajaú/MA, José Antônio Leal Ferreira, CPF nº 365.529.093-49, endereço: Rua Felinto Santos, nº 31, Bairro Canoeiro, CEP 65.940-000, Grajaú/MA, Jorge Erlon de Brito, CPF nº 033.232.265-34, endereço: Rua Antonio Borges, nº 140, Trizidela, CEP 65.940-000, Grajaú/MA, José Maria Pereira, CPF nº 023.450-993-72, endereço: Rua Amadeu Amaral, nº 6, IPASE, CEP 65.940-000, São Luís/MA, José Jairo Sousa da Silva, CPF nº 478.164.413-15, endereço: Rua Humberto de Campos, nº 98, Bairro Canoeiro, CEP 65.940-000, Grajaú/MA e Ione Santos de Sousa, CPF nº 706.430.593-34, endereço: Praça Dom Roberto Colombo, nº 24, Bairro Cidade Alta, CEP 65.940-000, Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Grajaú, de responsabilidade dos Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antonio Leal Ferreira, Jorge Erlon Brito, José Maria Pereira, José Jairo de Sousa e Silva e Senhora Ione Santos de Sousa, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral de Grajaú.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 570/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Grajaú, de responsabilidade dos Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira, Jorge Erlon de Brito, José Maria Pereira, José Jairo Sousa da Silva e Ione Santos de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 836/2015 GPROC 04, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira, Jorge Erlon de Brito, José Maria Pereira, José Jairo Sousa da Silva e pela Senhora Ione Santos de Sousa, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira, Jorge Erlon de Brito, José Maria Pereira, José Jairo Sousa da Silva e Ione Santos de Sousa, a multa no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita

307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela diferença no registro da receita no valor de R\$ 156.065,59 (1.1 – III - RI nº 4.617/2015-SUCEX 15);

2- multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão de que o saldo final é superior a 5% dos recursos recebidos (R\$ 20.124.762,57), descumprindo o art. 21 da lei 11.494/2007 (1.2 – III - RI nº 4.617/2015-SUCEX 15);

3- multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela ausência de envio de comunicação por meio eletrônico das licitações, dispensas e inexigibilidades realizadas no exercício, descumprindo os arts. 12-A 12-B da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 06/2003 (2.1 – III - RI nº 4.617/2015-SUCEX 15);

4- multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por deixar de enviar o quadro das despesas realizadas com dispensa/inexigibilidade (2.2 – III - RI nº 4.617/2015-SUCEX 15);

5- multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelas irregularidades nas Cartas Convite nºs 01, 02, 04, 08, 09, 10, 1213, 14, 16, 21 e 22/2009, e nos Pregões Presenciais nºs 08, 12, 09, 17, 04 e 05/2009 (2.3.1 (“a”) – III - RI nº 4.617/2015-SUCEX 15):

a) processos licitatórios não foram autuados, protocolados e numerados, descumprindo o caput do art. 38 da lei 8.666/1993;

b) ausência de comprovação de pesquisa de preço de mercado, descumprindo o inciso V, § 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993;

c) prazo entre fixação do convite e recebimento das propostas, inferior a cinco dias úteis, em desacordo com o inciso IV § 2º art. 21 da Lei 8.666/1993;

d) ausência de cláusula, na carta convite, em que o termo de contrato seja obrigatório, descumprindo o § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993;

e) ausência de declaração de cumprimento no disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal - CF, descumprindo o anexo VI do edital e contrariando o inciso V art. 27 da Lei 8.666/1993;

f) ausência de pesquisa de preço de mercado, descumprindo o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

g) prazo entre a publicação do edital e a abertura da licitação inferior a oito dias úteis (publicação em 25/03/2009 e abertura em 02/04/2009), descumprindo o inciso V do art. 4º da Lei 10.520/2002;

h) ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, descumprindo o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

i) publicação do extrato do contrato após o prazo legal de 20 dias da assinatura do mesmo, descumprindo o art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

6- multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelas impropriedades na Portaria nº 05/2009, que dispõe sobre o regime de licitações no município, descumprindo o art. 37 da CF/1988, IN TCE/MA nº 16/2007 e Lei Estadual nº 8.441/2006 (2.3.2 – III - RI nº 4.617/2015-SUCEX 15);

7- multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela ausência de licitações e/ou dispensa/inexigibilidade no valor de R\$39.743,87, descumprindo o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (2.3.3 (“a” e “b”) – III - RI nº 4.617/2015-SUCEX 15):

a) fornecimento de material de expediente – R\$ 19.485,00,

b) serviços prestados de Xerox e Encadernação – R\$ 20.258,87.

8- multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela divergência nos registros da despesa empenhada, descumprindo os arts. 83 a 85 e 90 da Lei nº 4.320/1964 (3.3.1 – III - RI nº 4.617/2015-SUCEX 15);

9- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas despesas indevidas no valor de R\$ 106.229,61, descumprindo o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (3.3.3.1 (“a”) – III - RI nº 4.617/2015-SUCEX 15);

10- multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo empenho a posteriori no valor de R\$ 20.735,48 (3.3.3.1 (“e”) – III - RI nº 4.617/2015-SUCEX 15);

11- multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelas irregularidades nas obras e serviços de engenharia (3.4.1 – III - RI nº 4.617/2015-SUCEX 15), ausência dos seguintes documentos:

a) Projeto Básico – Lei 8.666/1993, art. 7º § 2º, I;

b) Planilha Orçamentária – Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, II;

c) Processo Licitatório – Lei 8.666/1993, art. 3º, caput;

d) Especificações Técnicas – Lei 8.666/1993, art. 6º, IX, c;

e) ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – Lei 6.496/1977, arts. 1º e 2º;

f) Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra – Lei nº 8.666/1993, art. 73, I, a,b;

12- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não recolhimento de Imposto Sobre Serviços - ISS no valor de R\$ 106.248,69, descumprindo o art. 64 da Lei Municipal nº 086/2008 e art. 156, inciso III da Constituição Federal de 1988 (3.3.3.1 (“c”) – III - RI nº 4.617/2015-SUCEX 15);

13- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela ausência de comprovantes de recolhimento de encargos sociais: Guias da Previdência Social (GPS) referente ao recolhimento INSS – Parte Patronal e Parte Servidor, IRRF, associações, consignações, contribuição assistencial e demais encargos, retenção de INSS na Folha de Pessoal configurando apropriação indebita prevista no art. 168-A do Código Penal (4.2 – III - RI nº 4.617/2015-SUCEX 15).

III. condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira, Jorge Erlon de Brito, José Maria Pereira, José Jairo Sousa da Silva e a Senhora Ione Santos de Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 163.058,51 (cento e sessenta e três mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP no valor de R\$ 163.058,51 (cento e sessenta e três mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) (3.3.4 – III - RI nº 4.617/2015-SUCEX 15);

IV. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira, Jorge Erlon de Brito, José Maria Pereira, José Jairo Sousa da Silva e Ione Santos de Sousa, a multa de R\$ 16.305,85 (dezesesseis mil, trezentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.3.4 – III, do RI nº 4.617/2015-SUCEX 15);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas aos Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira, Jorge Erlon de Brito, José Maria Pereira, José Jairo Sousa da Silva e Ione Santos de Sousa, no montante de R\$ 71.305,85 (setenta e um mil, trezentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos);

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Grajaú, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 163.058,51 (cento e sessenta e três mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), tendo como devedores os Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira, Jorge Erlon de Brito, José Maria Pereira, José Jairo Sousa da Silva e Ione Santos de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1683/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Recorrente: José Raimundo Pereira, Secretário Municipal do Meio Ambiente e Turismo, CPF nº 044.845.763-68, residente e domiciliado na Rua Professor Gomes de Castro, s/nº, Centro, CEP 65170-000, Icatu-MA

Procuradores: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8.307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9.758), Nathália Fernandes Arthuro (OAB/MA 7.190), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252) e Guilherme Lima Santos (CPF nº 010.524.152-02)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 428/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Raimundo Pereira, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 428/2014, que manteve a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 1103/2013. Recurso conhecido e provido parcialmente. Alteração do Acórdão PL-TCE Nº 1103/2013. Manutenção do julgamento irregular das contas. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Icatu, para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 85/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Icatu, de responsabilidade do Senhor José Raimundo Pereira, Secretário Municipal do Meio Ambiente e Turismo no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 428/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do parecer nº 957/2015-GROC 3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Raimundo Pereira, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, reformando as deliberações proferidas no Acórdão PL-TCE nº 1103/2013, nos seguintes termos:
 - b.1) excluir a irregularidade consignada no item 4.3 (seção III) do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 67/2009 e, conseqüentemente, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada na subalínea “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 1103/2013;
 - b.2) reduzir o valor da multa descrita na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1103/2013, em face da exclusão da irregularidade consignada na subalínea “b.3”, de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais);
- c) manter o julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor José Raimundo Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2007, conforme consignado na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1103/2013;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1103/2013;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 1103/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1103/2013, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no total de R\$ 6.320,41 (seis mil, trezentos e vinte reais e quarenta e um centavos), conforme subalínea “b.2” deste Acórdão (R\$ 4.600,00) e alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 1103/2013 (R\$ 1.720,41), tendo como devedor o Senhor José Raimundo Pereira;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Icatu, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1103/2013, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 17.204,13 (dezessete mil, duzentos e quatro reais e treze centavos), conforme alínea “c” do Acórdão recorrido, tendo como devedor o Senhor José Raimundo Pereira.

Presentes à sessão os conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.353/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino – Prefeito, CPF nº 104.230.603-68, residente na Rua Parintins, Quadra D, nº 7, Centro, Conjunto Parque Amazonas, São Luís –MA, CEP: 65100-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Rosário, de responsabilidade de Marconi Bimba Carvalho de Aquino, no exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 101/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Rosário, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 102/2014 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado no item 2 da Seção II; e nos itens 1.1; 2; 2.3; 3.3.3.a; 3.3.3.c; 4.1.4.2; 4.3; e 5.1.1.b.1 da Seção III, todos do Relatório de Instrução – RI nº 3415/2013 – UTCOG-NACOG2, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 3415/2013 – UTCOG-NACOG2, conforme descrito a seguir:

b.1) organização e conteúdo - ausência de documentação relativa aos estágios da despesa pública, mês a mês, acerca da destinação e regularidade dos desembolsos, tais como recibos, notas fiscais e procedimentos licitatórios, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2011, em descumprimento de norma legal - arts. 61 a 64 da Lei nº 4.320/64, e regulamentar - art. 1º da Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo II, arquivo 2.08.01 a 2.08.12. (Seção II, Item 2 do RI nº 3415/2013 – UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) ausência de portaria criando a comissão permanente de licitação – CPL, afronta ao inciso III, do artigo 38,

- da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, Item 2 do RI nº 3415/2013 – UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.3) despesas efetuadas com falhas em processos licitatórios realizados: a documentação apresenta-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da lei 8.666/93 e/ou dos editais, conforme descrito a seguir (Seção III, Item 2.3 do RI nº 3415/2013 – UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- b.3.1) Pregão 8/2011 (material de expediente – R\$ 613.051,00); Pregão 13/2011 (gêneros alimentícios – R\$ 874.000,00); e Pregão 16/2011 (material de limpeza – R\$ 993.789,00) – ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos, contrariando o art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993;
- b.3.2) Convite 08/2011 (Reforma do Mercado do Peixe – Valor estimado R\$ 102.091,57) – apresentação de procedimento licitatório incompleto contendo várias irregularidades – ausência da publicação do edital e de comprovação de recebimento dos convites por parte dos convidados, contrariando o art.38, II da lei nº 8.666/1993; Ausência de documentação de habilitação dos licitantes, contrariando o art.43, I da lei nº 8.666/1993; Ausência de proposta de preços dos licitantes, contrariando o art.43, III da lei nº 8.666/1993; Ausência de Projeto Básico, contrariando os arts. 6º, IX; art.7º, I, caput e § 2º, I, da lei nº 8.666/1993; Ausência de termo provisório e definitivo da obra, contrariando o art.73, I e II, da lei nº 8.666/1993; Ausência de atos de homologação e adjudicação pela autoridade competente, contrariando o art. 43, VI da Lei Nº 8.666/1993; Ausência de apresentação do contrato e comprovação da publicação do extrato desse contrato, contrariando os arts. 54, 55, e 61, parágrafo único, todos da lei nº 8.666/1993.
- b.3.3) Pregão 14/2011 (Material de informática – R\$ 324.523,75) – apresentação de certidão de dívida ativa e certidão de prova de regularidade relativa à Seguridade Social, com validade vencidas na data de apresentação, contrariando o art. Art. 29, IV, da lei 8666/1993; preâmbulo, e itens 1.1, 10.2.2 e 10.5 do Edital; ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato, contrariando o art. 61, parágrafo único, da lei nº 8.666/1993.
- b.4) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação (caracterizando fragmentação de despesas), em desacordo com os arts. 2º, 3º e 24, I e II, da Lei nº. 8.666/1993, no valor total de R\$ 1.102.132,33 (um milhão, cento e dois mil e cento e trinta e dois reais e trinta e três centavos), distribuídas em contratações com vários objetos e credores, conforme descrito a seguir (Seção III, item 3.3. “a”, do RI nº 3415/2013 – UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):
- b.4.1) Programa de Sinalização Viária Urbana – Credores: Construtora Canal Ltda e R. O. Alcântara – valor total R\$ 239.680,47;
- b.4.2) Bandas Musicais – Credor: Carlos C. O. Carvalho – Valor total R\$49.999,98;
- b.4.3) Serviços Gráficos – Credor: Gráfica e Editora Nortedul Ltda – valor total R\$ 41.216,82;
- b.4.4) Serviços de Engenharia – Credor: Construtora Canal Ltda – valor total R\$ 25.072,74;
- b.4.5) Locação de Estrutura de Palco – Credor: G. K. L. Ferreira – valor total R\$ 50.000,00;
- b.4.6) Material de Expediente – Credor: A. C. A. da Silva – valor total R\$44.809,20;
- b.4.7) Gêneros Alimentícios – Credor: Patrícia Gracielle A. Martins – valor total R\$ 101.605,37;
- b.4.8) Locação de Veículos – Credores: M. C. Silva Construções e Serviços Ltda e Paiva Locação de veículos Ltda – valor total R\$ 144.800,00;
- b.4.9) Material Elétrico – Credor: J. Gonçalves dos Santos Filho & Cia Ltda – valor total R\$ 50.002,46
- b.4.10) Merenda Escolar – Credor: Patrícia Gracielle A. Martins – valor total R\$ 92.012,67
- b.4.11) Regularização da Estrada de acesso – Credor: M. C. Silva Construções e Serviços Ltda – valor total R\$ 148.932,62
- b.4.12) Serviços de Advocacia – Credor: Marinho e Reis S/C Advogados Associados – valor total R\$114.000,00
- b.5) ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias – encargos sociais – obrigações patronais no valor de R\$ 936.253,00 (novecentos e trinta e seis mil e duzentos e cinquenta e três reais), em afronta à norma legal – art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e norma regulamentar – art. 1º da IN/TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.09 (Seção III, item 4.2 do RI nº 3415/2013 – UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b.6) ausência de folhas de pagamento nos processos de pagamento, referentes aos meses de janeiro a dezembro/2011, desatendendo norma legal - arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; e norma regulamentar – art. 1º da IN/TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I. (Seção III, Item 4.1 do RI nº 3415/2013 – UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
- b.7) ausência de apresentação da tabela remuneratória e da relação dos servidores nos casos de contratação

temporária, em descumprimento de norma regulamentar – art. 1º da IN/TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (Seção III, item 4.3 do RI nº 3415/2013 – UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

c) condenar o responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 20.462.420,12 (vinte milhões e quatrocentos e sessenta e dois mil e quatrocentos e vinte reais e doze centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas e escrituração de receita, descumprindo normas legais (art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei nº 200/67 (por analogia); art. 11, VI, e 12, III, da Lei nº 8.429/1992; e de normas regulamentares – art. 1º da Instrução Normativa– IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo II, arquivo 2.08.01 a 2.08.12, (Seção II, item 1.1; e Seção III, item 3.3.3 “c”, respectivamente, do RI nº 3415/2013 – UTCOG-NACOG2);

d) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, multa de R\$ 2.046.242,01 (dois milhões e quarenta e seis mil e duzentos e quarenta e dois reais e um centavo), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c” deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, multa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal (2º semestre), contrariando exigência contida no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno TCE/MA, alterado por meio da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (Item 5.1, “b.1”, Seção III, do RI nº 3415/2013 – UTCOG-NACOG2);

f) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno–TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos relatórios de gestão fiscal (2º semestre), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (Item 5.1, “b.1”, Seção III, RI nº 3415/2013 – UTCOG-NACOG2);

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d”, “e” e “f” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB a respeito das ocorrências constatadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório de Instrução – RI nº 3415/2013 – UTCOG-NACOG2;

i) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 2.180.842,01 (dois milhões e cento e oitenta mil e oitocentos e quarenta e dois reais e um centavo), tendo como devedor o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino;

k) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Rosário ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 20.462.420,12 (vinte milhões e quatrocentos e sessenta e dois mil e quatrocentos e vinte reais e doze centavos), tendo como devedor o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4.355/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Rosário

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino – Prefeito, CPF nº 104.230.603-68, residente na Rua Parintins, Quadra D, nº 7, Centro, Conjunto Parque Amazonas, São Luís/MA, CEP 65100-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMS de Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 122/2016

Vistos e relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Rosário, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 103/2014 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na seção III, itens 2, 3.3.a, 4.2 e 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 3416/2013 – UTCOG-NACOG2, descritos nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 3416/2013 – UTCOG-NACOG2;
 - b.1) ausência de portaria criando a Comissão Permanente de Licitação – CPL afronta o inciso III do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item, 2 seção do RI nº 3416/2013 – UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - b.2) realização de despesas sem licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação (caracterizando fragmentação de despesas), em desacordo com os arts. 2º, 3º e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 1.422.022,92 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), distribuídas em contratações com vários objetos e credores, conforme descrito a seguir (seção III, item 3.3. “a”, do RI nº 3416/2013 – UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):
 - b.2.1) aquisição de equipamentos (dez freezers e quatro fogões) – credor: M. L. Barbosa Santos – valor total R\$ 22.180,00;
 - b.2.2) aquisição de veículos (duas ambulâncias fiat doblô) – credor: Taguatur Veículos Ltda – valor total R\$ 130.000,00;
 - b.2.3) aquisição de veículos (Fiat Ducato Minibus) – credor: Taguatur Veículos Ltda – valor total R\$ 105.000,00;
 - b.2.4) aquisição de combustível – credor: Posto de Combustíveis Prata Ltda – valor total R\$ 44.500,00;
 - b.2.5) aquisição de material escolar – credor: Florecer Comércio e Suprimentos Ltda – valor total R\$ 37.700,00;
 - b.2.6) aquisição de medicamentos – credor: Colmed – Dist. de Medicamentos Ltda – valor total R\$ 535.286,67;
 - b.2.7) aquisição de material de expediente – credor: Distribuidora de Prod. Alimentícios S. Lucas Ltda – valor total R\$ 10.453,75;

- b.2.8) aquisição de material hospitalar – credor: Colmed – Dist. De Medicamentos Ltda – valor total R\$ 144.671,50;
- b.2.9) aquisição de material de limpeza – credor: Colmed – Dist. De Medicamentos Ltda – valor total R\$ 144.615,00;
- b.2.10) locação de veículos – credor: Colmed – Dist. de Medicamentos Ltda – valor total R\$ 32.700,00;
- b.2.11) reforma e instalações de unidades mistas – credor: Construtora Canal Ltda – valor total R\$ 112.064,00;
- b.2.12) serviços Gráficos – credor: Gráfica e Editora Nortedul Ltda – valor total R\$ 102.852,00;
- b.3) ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias (encargos sociais – obrigações patronais), em afronta a norma legal – art. 30, I, da Lei nº 8.212/91 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, – e a norma regulamentar – art. 1º da IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.09 (seção III, item 4.2, do RI nº 3416/2013 – UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.4) ausência de apresentação da tabela remuneratória e da relação dos servidores nos casos de contratação temporária, em descumprimento de norma regulamentar – art. 1º da IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (seção III, item 4.3, do RI nº 3416/2013 – UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4.357/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Rosário

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino – Prefeito, CPF nº 104.230.603-68, residente na Rua Parintins, Quadra D, nº 7, Centro, Conjunto Parque Amazonas, São Luís –MA, CEP: 65100-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMAS de Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2011.
Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 127/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Rosário, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº

8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 104/2014 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na seção III, itens 2; 3.3.a; 4.2; e 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 3417/2013 – UTCOG-NACOG2, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 3417/2013 – UTCOG-NACOG2;

b.1) ausência de portaria criando a Comissão Permanente de Licitação – CPL, em afronta ao inciso III, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 (Seção III, Item 2 do RI nº 3417/2013 – UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação (caracterizando fragmentação de despesas), em desacordo com os arts. 2º, 3º e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 94.723,92 (noventa e quatro mil e setecentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), distribuídas em contratações com vários objetos e credores, conforme descrito a seguir (Seção III, item 3.3. “a”, do RI nº 3417/2013 – UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

Objeto	Credor	Valor R\$
Gêneros alimentícios	R. S. Fontinele Veras	24.000,00
Material de Limpeza	M. L. Barbosa Santos	54.097,00
Serviços Gráficos	Gráfica e Editora Nortesus Ltda	16.626,92
TOTAL		94.723,92

b.3) ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias – encargos sociais – obrigações patronais, em afronta à norma legal – art. 30, I, da Lei nº 8.212/91; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e norma regulamentar – art. 1º da IN/TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.09 (Seção III, item 4.2 do RI nº 3417/2013 – UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) ausência de apresentação da tabela remuneratória e da relação dos servidores nos casos de contratação temporária, em descumprimento de norma regulamentar – art. 1º da IN/TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (Seção III, item 4.3 do RI nº 3417/2013 – UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4.358/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Rosário

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino – Prefeito, CPF nº 104.230.603-68, residente na Rua Parintins, Quadra D, nº 7, Centro, Conjunto Parque Amazonas, São Luís –MA, CEP: 65100-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FUNDEB de Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 145/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Rosário, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 102/2014 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado no item 2 da Seção II; e nos itens 2.3; 3.3.ª; 4.2; e 4.3 da Seção III, todos do Relatório de Instrução (RI) nº 3418/2013 – UTCOG-NACOG2, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, a multa de R\$ 77.200,00 (setenta e sete mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 3418/2013 – UTCOG-NACOG2:

b.1) organização e conteúdo - ausência de documentação relativa aos estágios da despesa pública, mês a mês, acerca da destinação e regularidade dos desembolsos, tais como recibos, notas fiscais e procedimentos licitatórios, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2011, em descumprimento à norma legal - arts. 61 a 64 da Lei nº 4.320/64, e regulamentar - art. 1º da Instrução Normativa– IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo II, arquivo 2.08.01 a 2.08.12 e do art. 7º da Instrução Normativa– IN TCE/MA nº 17/2007. (Seção II, Item 2 do RI nº 3418/2013 – UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais);

b.2) despesas efetuadas com falhas em processos licitatórios realizados: a documentação apresentada apresentam-se eivados de vícios, em descumprimento aos dispositivos da lei 8.666/1993, conforme descrito a seguir (Seção III, Item 2.3 do RI nº 3418/2013 – UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.2.1) Pregão 9/2011 (aquisição de kits pedagógicos – R\$ 232.000,00) – ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato, contrariando art.61, parágrafo único da lei nº 8.666/93;

b.3) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação (caracterizando fragmentação de despesas), em desacordo com os arts. 2º, 3º e 24, I e II, da Lei nº. 8.666/1993, no valor total de R\$ 2.401.952,28 (dois milhões, quatrocentos e um mil e novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), distribuídas em contratações com vários objetos e credores, conforme descrito a seguir (Seção III, item 3.3.ª, do RI nº 3418/2013 – UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

b.3.1) Aquisição de mobiliário escolar (230 conjuntos de mesas e cadeiras escolares) – Credor: M. J. S. Machado – valor total R\$ 47.150,00;

b.3.2) Aquisição de mobiliário escolar (525 carteiras escolares) – Credor: M. J. S. Machado – valor total R\$

34.650,00;

b.3.3) Adequação das salas para laboratório de informática – Credor: Construtora Canal Ltda – valor total R\$ 129.000,00;

b.3.4) Reforma e ampliação de Escolas – Credor: Transmar-Vitória Serv. de Limp. Urb. Ltda – valor total R\$ 309.682,00;

b.3.5) Aquisição de Material de Limpeza – Credor: M. L. Barbosa Santos – valor total R\$ 20.000,00;

b.3.6) Locação de Veículos – Credor: Paiva Locação de Veículos Ltda – valor total R\$ 888.244,30;

b.3.7) Aquisição de Material Escolar – Credores: Florecer Comércio e Suprimentos Ltda e R. S. Fontenele Veras – valor total R\$ 289.681,73;

b.3.8) Recuperação em Escolas – Credor: Lion Construções, Eng. e Serv. Ltda – valor total R\$ 295.908,21;

b.3.9) Reforma e Ampliação da UEB Maria José Cacau – Credor: Construtora Canal Ltda – valor total R\$ 69.000,00;

b.3.10) Reforma de Escolas – Credores: R. T. Serviços e Lion Construções, Eng. e Serv. Ltda – valor total R\$ 262.088,21;

b.3.11) Serviços Gráficos – Credor: Gráfica e Editora Nortesus Ltda – valor total R\$ 56.547,83.

b.4) ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias – encargos sociais – obrigações patronais valor de R\$ 1.585.529,34 (um milhão e quinhentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), em afronta à norma legal – art. 30, I, da Lei nº 8.212/91; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e norma regulamentar – art. 1º da IN/TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.09 (Seção III, item 4.2 do RI nº 3418/2013 – UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b.5) ausência de apresentação da tabela remuneratória e da relação dos servidores nos casos de contratação temporária, em descumprimento de norma regulamentar – art. 1º da IN/TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (Seção III, item 4.3 do RI nº 3418/2013 – UTCOG-NACOG2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 77.200,00 (setenta e sete mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4243/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Cachoeira Grande

Responsável: Antonio Henrique Silva Muniz – Vereador-Presidente, CPF nº 849.912.913-72, end.: Rua do Comércio, nº 100, Centro, Cachoeira Grande/Maranhão, CEP 65.165-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Henrique Silva Muniz, ordenador de despesas no referido exercício. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do município de Anajatuba, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 171/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Henrique Silva Muniz, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Antonio Henrique Silva Muniz, Vereador Presidente, no exercício financeiro de 2012, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 em razão das seguintes irregularidades apontadas Relatório de Instrução nº 15.183/2014 UTCEX 03 – SUCEX 09:

1. não encaminhamento do plano de carreiras, cargos e salários, descumprindo o item XII do Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, item 1)

2. a movimentação financeira do período desobedeceu ao estipulado no art. 164, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, ao art. 1º, § 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011 e o art. 55 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitens 3.4, 4.2, 4.3 e 4.4)

3. saques de R\$ 13.004,57 para supostos recolhimentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) desacompanhados da devida comprovação, infringiram o art. 55 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitens 3.4 e 4.4);

4. ausência de comprovação da forma de provimento dos servidores da Câmara, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal (seção III, subitens 4.1 e 6.3);

5. vícios no processo licitatório relativo ao Convite nº 02/2012, celebrado para a contratação de assessoria jurídica, no valor de R\$ 37.905,00, contrariaram os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência e os arts. 22, § 3º, 38, caput e inciso VI, 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.2);

6. ausência de licitação para as seguintes contratações, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.3):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
H. N. Construções e Comércio Ltda.	Locação de veículo	55.000,00
José de Ribamar Borges	Assessoria contábil na elaboração de balanço e seus anexos	15.901,90
Total		70.901,90

7. não houve comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal na forma determinada pelo art. 276, § 3º, incisos I ao IV, do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, subitem 9.1, letra “b”);

8. pagamento indevido de R\$ 19.200,00 aos vereadores, contrariando o princípio constitucional da legalidade e a Resolução nº 01/2011 (seção III, subitem 6.6.1);

b) condenar o responsável, Senhor Antonio Henrique Silva Muniz, ao pagamento do débito de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Henrique Silva Muniz, a multa de R\$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV; 23, caput, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Antonio Henrique Silva Muniz, multas cujos valores totalizam R\$ 18.892,00 (dezoito mil, oitocentos e noventa e dois reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação

oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 6 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 8.892,00 (oito mil, oitocentos e noventa e dois reais), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Cachoeira Grande, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3304/2012

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de São João do Sóter

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Cícero de Jesus Costa Rocha – Presidente da Câmara, CPF nº 444763963-72, residente na Rua Eugênio Campos, nº 340, Centro, São João do Sóter/MA, CEP 65615-000

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492) e Humberto H. V. Teixeira Filho (OAB/MA nº 6645)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara de São João do Sóter, exercício financeiro 2011. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicar ao INSS. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São João do Sóter, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 199/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João do Sóter, de responsabilidade do Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 881/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, a multa de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 258/2013 UTCGE-NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) a Câmara de São João do Sóter não possui plano de carreiras, cargos e salários e seus servidores, acompanhado quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal e item XII do anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011) (seção II, item 2, c/c seção III, item 6.4) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) classificação indevida de despesas: despesa com pessoal contabilizada indevidamente por meio da dotação 339036 – outros serviços de terceiros pessoa física - referente à contratação de pessoal para prestação de serviços de assessorias nas áreas contábil, administrativa jurídica, sem processo licitatório, com contratos firmados com pagamentos mensais, nos meses de janeiro a dezembro (seção III, item 4.4.1) – multa: R\$ 2.000,00:

Mês	Credor	Valor (R\$)	Objeto da Despesa	Pgto mensal (R\$)
jan	Joaci Neres Santos	36.000,00	contador	3.000,00
jan	Jaime Neres Santos	12.000,00	assessoria pública contábil e elab. de proc. licitatórios	1.000,00
jan	Saly Mendes Bezerra de Azevedo	14.400,00	assessor administrativo	1.200,00
jan	José Dilson L. Oliveira	36.000,00	assessor jurídico	3.000,00

b.3) inconsistência nos registros contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964): verificou-se, por meio dos extratos bancários de janeiro a dezembro, da conta corrente da câmara (C/C 29489-6, agência 0124-4, Banco do Brasil), a ocorrência de débitos mensais, de R\$ 472,61, totalizando R\$ 5.671,32. No entanto, não há registro da retenção mensal destes valores nas folhas de pagamentos dos vereadores e/ou dos servidores, nas notas de liquidação e ordens de pagamentos, demonstrando, assim, o pagamento de despesas não registradas na contabilidade (seção III, item 4.4.4) – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) constatou-se 12 registros de débitos na conta corrente da instituição denominados “folha de pagamento”, nos meses de janeiro a abril, e “transferência de saldo”, a partir de maio, cujos valores não correspondem aos valores líquidos das folhas de pagamento de vereadores e servidores (seção III, item 4.4.5) - multa: R\$ 2.000,00:

MÊS	VALOR LÍQUIDO DA FOPAG SERVIDORES	VALOR LÍQUIDO DA FOPAG VEREADORES	DÉBITOS BANCÁRIOS denominados “Folha de Pagamento” ou “Transferência de Saldo”
jan	2.516,40	26.277,75	20.243,39
fev	2.516,40	26.277,75	22.947,76
mar	2.516,40	26.277,75	22.947,56
abr	2.516,40	26.482,50	22.947,76
mai	2.516,40	26.482,50	22.947,96
jun	2.516,40	26.482,50	22.947,76
jul	2.516,40	26.482,50	20.305,44
ago	2.516,40	26.482,50	19.947,76
set	2.516,40	26.482,50	20.453,85
out	2.516,40	26.482,50	20.347,76
nov	5.032,80	26.482,50	19.466,36
dez	2.516,40	26.482,50	19.952,45

Total (R\$)	32.713,2	317.175,75	255.455,81
-------------	----------	------------	------------

- b.5) não foi apresentada a lei de contratação temporária (seção III, item 6.5) - multa: R\$ 2.000,00;
- b.6) os gastos com folha de pagamento da câmara corresponderam a 73,73% (limite 70%) do total do repasse do Executivo, descumprindo a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, item 6.6.1) - multa: R\$ 2.000,00;
- b.7) a responsabilidade técnica pela prestação de contas é do Sr. Joaci Neres dos Santos, com registro no Conselho Regional de Contabilidade/MA nº 3517, o qual não é servidor efetivo ou comissionado da câmara, em desconformidade com o estabelecido nos § 7º e 8º do art. 5º c/c o § 2º do art. 12 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 8.2)- multa: R\$ 2.000,00;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, III, da LOTCE/MA e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão do envio forado prazo legal dos relatórios de gestão fiscal do 1º e 2º semestres, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (item 9.1, seção II do RI, nº 258/2013);
- d) condenar o responsável, Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, ao pagamento do débito de R\$ 74.079,13 (setenta e quatro mil, setenta e nove reais e treze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 258/2013, a seguir relacionadas:
- d.1) o balanço financeiro apresentado pelo gestor demonstra que houve o recolhimento dos valores retidos referentes ao IRRF (R\$ 24.078,41) e ISS (R\$ 3.210,00), no total de R\$ 27.288,41. Porém, em sua prestação de contas não há qualquer comprovação de recolhimento dos valores mensais retidos sobre os pagamentos feitos a prestadores de serviços (seção III, item 3.4.1);
- d.2) ausência de comprovação de pagamento, no valor de R\$ 12.128,40, referente ao registro de baixa de “restos a pagar” do exercício anterior: destaca-se que o saldo do exercício anterior não foi suficiente para cobrir os valores inscritos em restos a pagar (seção III, item 3.4.2);
- d.3) não há comprovação de recolhimento dos valores retidos referentes à contribuição previdenciária (INSS) da parte patronal e sobre as folhas de pagamento de servidores e dos vereadores, totalizando o montante de R\$ 34.662,32. Tal conduta fere o disposto no art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (seção III, itens 4.4.2 e 6.7);
- e) aplicar ao responsável, Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, a multa de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 66 e 67, IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “d”;
- f) aplicar ao responsável, Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, a multa de R\$ 9.892,80 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), correspondente a 30% de seu vencimento anual, com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) nos termos do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1, seção II do RI nº 258/2013);
- g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social, 25 ocorrências constatadas nos itens 4.4.2 e 6.7, seção II do RI nº 258/2013;
- i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- j) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas,

no montante de R\$ 32.492,80 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), tendo como devedor o Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha;

k) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São João do Sóter, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 74.079,13 (setenta e quatro mil, setenta e nove reais e treze centavos), tendo como devedor o Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Oliveira, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3358/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Coroatá

Responsável: Sebastião de Araújo, brasileiro, casado, CPF nº 215.346.243-68, RG nº 19.514.404, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 684, Centro, CEP 65.415-000, Coroatá/MA

Procurador constituído: Márcio Endles Lima Vale – OAB/MA nº 6.430

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Coroatá, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião de Araújo. Subsistência de irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Coroatá, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1123/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Coroatá, de responsabilidade do Senhor Sebastião de Araújo, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso III da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 656/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Sebastião de Araújo, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens/item 1.2, 2.2, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.2.2, 6.1.1, 6.1.2, 7.6.1 e 8 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 327/2012 e Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 3508/2015;
2. condenar o responsável, Senhor Sebastião de Araújo, com fundamento no artigo 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no valor de R\$ 28.681,75 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do prejuízo causado aos cofres públicos, conforme detalhado no subitem 2.3.1.1 (despesas indevidas com pagamento de multa/juros sobre recolhimento do INSS e atraso no montante de R\$ 11.881,75 e com pagamento de gratificações ao Presidente da Câmara no montante de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e

- oitocentos reais), do RIT nº 327/2012 e do RIC nº 3508/2015;
3. aplicar ao responsável, Senhor Sebastião de Araújo, com fundamento no artigo 66, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 5.736,35 (cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos)), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade constantes no item 2 ;
 4. aplicar ao responsável, Senhor Sebastião de Araújo, com fundamento no artigo 67, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens/item 1.2, 2.2, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.2.2, 6.1.1, 6.1.2 e 7.6.1 do RIT nº 327/2012 e do RIC nº 3508/2015;
 5. aplicar ao responsável, Senhor Sebastião de Araújo, com fundamento no artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 17.640,00 (dezesete mil, seiscentos e quarenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1.º, 2.º e 3.º quadrimestre, conforme detalhado no item 8, do RIT nº 327/2012 e RIC nº 3508/2015;
 6. determinar, com fundamento no artigo 68, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o aumento dos débitos decorrentes dos itens 3, 4 e 5, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 7. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
 8. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Sebastião de Araújo;
 9. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Coroatá, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora imputado, tendo como devedor o Senhor Sebastião de Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3545/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Responsáveis: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, CPF nº 104.227.903-97, residente e domiciliada na Rua São Sebastião, nº 10, CEP: 65.450-000, Nina Rodrigues/MA, Durvalina da Graça Pereira Melo, CPF nº 062.716.503-68, endereço: Av. José Rodrigues de Mesquita, s/nº – Centro, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA, Iracema Diamantina da Silva, CPF nº 428.335.823-15, endereço: Av. José Rodrigues de

Mesquita, s/nº – Centro, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA e Raimundo Nonato Portela Corrêa, CPF nº 529.527.383-00, endereço: MA 020, nº 01, Conjunto Madalena Braga, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Nina Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria -Geral do Município de Nina Rodrigues.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 221/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores de Nina Rodrigues, de responsabilidade das Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Durvalina da Graça Pereira Melo, Iracema Diamantina da Silva e do Senhor Raimundo Nonato Portela Corrêa, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1054/2014-Gproc2 do Ministério Público de Contas, alterado em banca, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelas Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Durvalina da Graça Pereira Melo e Iracema Diamantina da Silva e Senhor Raimundo Nonato Portela Corrêa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção III, itens 2.3, letra (c), e 4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 3694/2013-UTCOG-NACOG;

b) aplicar aos responsáveis, Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Durvalina da Graça Pereira Melo e Iracema Diamantina da Silva e Senhor Raimundo Nonato Portela Corrêa, solidariamente, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Pregão Presencial nº 018/2010 (R\$ 380.288,50), quanto à ausência de atestado de capacidade técnica da empresa vencedora da licitação, contrariando o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, letra (c), do RI nº 3694/2013-UTCOG-NACOG);

c) condenar os responsáveis, Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Durvalina da Graça Pereira Melo e Iracema Diamantina da Silva e Senhor Raimundo Nonato Portela Corrêa, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 494.379,50 (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), mensais, comprovando o recolhimento das obrigações patronais informadas no Demonstrativo nº 11, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991;

d) aplicar aos responsáveis, Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Durvalina da Graça Pereira Melo e Iracema Diamantina da Silva e Senhor Raimundo Nonato Portela Corrêa, solidariamente, a multa de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c” deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento¹/₃;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), tendo como devedores, solidariamente, as Senhoras Iara

Quaresma do Vale Rodrigues, Durvalina da Graça Pereira Melo e Iracema Diamantina da Silva e Senhor Raimundo Nonato Portela Corrêa;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Nina Rodrigues ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 494.379,50 (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), tendo como devedores, solidariamente, as Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Durvalina da Graça Pereira Melo e Iracema Diamantina da Silva e Senhor Raimundo Nonato Portela Corrêa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 3546/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Nina Rodrigues

Responsáveis: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, CPF nº 104.227.903-97, residente e domiciliada na Rua São Sebastião, nº 10, CEP: 65.450-000, Nina Rodrigues/MA

Durvalina da Graça Pereira Melo, CPF nº 062.716.503-68, Av. José Rodrigues de Mesquita, s/nº – Centro, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Nina Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 222/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Nina Rodrigues, de responsabilidade das Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Durvalina da Graça Pereira Melo, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, noutro de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1051/2014-Gproc2 do Ministério Público de Contas, alterado em banca, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelas Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Durvalina da Graça Pereira Melo, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme seção III, itens 2.3 (a), 3.3 (a), (c), (d), (e) e 4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 2760/2013-UTCOG/NACOG;

b) aplicar às responsáveis, Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Durvalina da Graça Pereira Melo, solidariamente, a multa de R\$ 26.000,00 (vinte seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 2760/2013-UTCOG-NACOG, descritas a seguir:

b.1) seção III, item 2.3 (a) - ocorrências em licitações: Convite nº 043/2011 (R\$ 137.560,63) - comprovação de

aptidão para desempenho de atividade prevista no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) seção III, item 3.3 (a): despesas realizadas sem o devido processo licitatório no valor total de R\$ 1.041.058,83 (um milhão, quarenta e um mil, cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), contrariando determinação constitucional (art. 37, XXI), legal (art. 2º da Lei nº 8.666/1993) e regulamentar (art. 1º, c/c o Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.3) seção III, item 3.3 (c), (d), (e) e item 4.2 - ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, relativa ao período de janeiro a dezembro e das obrigações patronais referentes ao período de janeiro a outubro/2011, caracterizando despesa não comprovada, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte seis mil reais), tendo como devedores as Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Durvalina da Graça Pereira Melo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3547/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nina Rodrigues

Responsáveis: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, CPF nº 104.227.903-97, residente e domiciliada na Rua São Sebastião, nº 10, CEP: 65.450-000, Nina Rodrigues/MA

Iracema Diamantina da Silva, CPF nº 428.335.823-15, Av. José Rodrigues de Mesquita, s/nº – Centro, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Nina Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 223/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Nina Rodrigues, de responsabilidade das Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Iracema Diamantina da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho

de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1052/2014-Gproc2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Iracema Diamantina da Silva, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
- b) aplicar às responsáveis, Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Iracema Diamantina da Silva, solidariamente, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), mensais, comprovando o recolhimento dos encargos sociais, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 25/2011, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução nº 2762/2013-UTCOG-NACOG);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedoras as Senhoras Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Iracema Diamantina da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3914/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Sóter

Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha – ordenadora de despesas, CPF nº 508.440.243-68, residente e domiciliado à Rua Grande, 2805, Centro, São João do Sóter/MA, CEP: 65615-000

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492); Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6.645)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMAS de São João do Sóter, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 224/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de São João do Sóter, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 986/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado no item 4.2 da Seção III do Relatório de Instrução (RI) nº 1996/2012 UTCOG-NACOG 09, descrito nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, a multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 1996/2012 UTCOG-NACOG 09, conforme descrito a seguir:

b.1) Seção III, item 4.2 – ausência de Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, que comprovaria os recolhimentos previdenciários sobre a folha de pagamento dos servidores do FMAS abrangidos pelo regime geral de previdência - INSS (art. 30, I, “b” da Lei nº 8212/1991 e art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.09) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) Seção III, item 4.2 – ausência de contabilização das obrigações patronais no FMAS (Balanço Geral), contrariando os artigos 90 e 105, § 3º, ambos da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a respeito das ocorrências constatadas no item 4.2 do Relatório de Instrução – RI nº 1996/2012 UTCOG-NACOG 09;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedora a Senhora Luiza Moura da Silva Rocha.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7665/2013-TCE

Natureza: Auditoria

Exercício Financeiro: 2012

Entidades: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra e Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Responsáveis: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Prefeita Municipal, CPF nº 209.489.483-53, na Rua Marajá, nº 509, Centro, CEP 65.715-000, Lago da Pedra/MA; Pedro Fernandes Ribeiro, Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, CPF nº 062.357.603-10, Av. Litorânea, quadra 01, nº 11, Calhau, CEP 65.076-170, São Luís/MA; Erivaldo dos Santos Arruda, Secretário de Administração e Finanças da Prefeitura, CPF nº 783.147.043-34, Rua Mendes Fonseca, nº 222, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000; e Marcelo da Silva Sousa, Presidente da CPL, CPF nº 918.486.953-49, Rua Mendes Fonseca, nº 222, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves

(OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Auditoria realizada nos Convênios nºs 34/2012, 35/2012 e 36/2012, celebrados entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura Municipal de Lago da Pedra. Conversão em tomada de contas especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 29/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à auditoria realizada nos Convênios nºs 34/2012, 35/2012 e 36/2012, celebrados entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura Municipal de Lago da Pedra, sob a responsabilidade dos Senhores Pedro Fernandes Ribeiro (concedente) e Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro (conveniente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II e XV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 792/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) converter o processo em tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado ao erário, com fundamento no art. 52 da Lei nº 8.258/2005 e no art. 14, inciso IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008;
- b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual – CTPRO que modifique a natureza do processo de auditoria para tomada de contas especial;
- c) encaminhar, após o feito, os autos ao gabinete do Relator para citação dos responsáveis e prosseguimento normal do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonatde Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3641/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (Prefeito), CPF nº 266.513.601-59, Av. Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, João Lisboa/MA CEP 65922-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1169/2014 e Acórdão PL-TCE nº 464/2013

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1169/2014, que manteve a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 464/2013 pelo julgamento irregular das contas. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão PL-TCE Nº 464/2013 e do julgamento irregular das contas. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 249/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE nºs 1169/2014 e 464/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer nº 154/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, relativa ao exercício financeiro de 2008, conforme consignado na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 464/2013;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 464/2013;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 464/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 464/2013, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 464/2013, tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Oliveira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4294/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Santa Helena

Responsáveis: Helena Maria Lobato Pavão, brasileira, casada, CPF nº 198.352.303-82, RG nº 400.965 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Roraima, Quadra 47, nº 41, Calhau, CEP 65071-550, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Santa Helena, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão. Cumprimento das normas legais. Julgamento regular das contas. Plena quitação aos gestores.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 272/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Santa Helena, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão, Prefeita, referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária

plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 09/2016/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando plena quitação à responsável, com fundamento no artigo 20, caput, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4296/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Helena

Responsáveis: Helena Maria Lobato Pavão, brasileira, casada, CPF nº 198.352.303-82, RG nº 400.965 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Roraima, Quadra 47, nº 41, Calhau, CEP 65071-550, São Luís/MA; Luiz Raimundo Teixeira Lobato, CPF nº 137.772.383-68, residente e domiciliado na Rua Olho D'água, s/nº, Centro, CEP 65208-000, Santa Helena/MA; Gesilene Vasconcelos Borges, residente e domiciliada na Rua Coronel Gustavo, nº 180, Centro, CEP 65208-000, Santa Helena/MA; e Raimundo Campos Teixeira, CPF nº 344.902.217-20, residente e domiciliado na Praça José Sarney, nº 13, Centro, CEP 65208-000, Santa Helena/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santa Helena, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Helena Maria Lobato Pavão, Luiz Raimundo Teixeira Lobato, Gesilene Vasconcelos Borges e Raimundo Campos Teixeira. Cumprimento das normas legais. Julgamento regular das contas. Plena quitação aos gestores.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 273/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santa Helena, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão, Prefeita, do Senhor Luiz Raimundo Teixeira Lobato, Secretário Municipal de Administração, da Senhora Gesilene Vasconcelos Borges, Secretária Municipal de Assistência Social, e do Senhor Raimundo Campos Teixeira, Tesoureiro, referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 10/2016/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando plena quitação aos responsáveis, com fundamento no artigo 20, caput, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4298/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Helena

Responsáveis: Helena Maria Lobato Pavão, brasileira, casada, CPF nº 198.352.303-82, RG nº 400.965 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Roraima, Quadra 47, nº 41, Calhau, CEP 65071-550, São Luís/MA; Luiz Raimundo Teixeira Lobato, CPF nº 137.772.383-68, residente e domiciliado na Rua Olho D'água, s/nº, Centro, CEP 65208-000, Santa Helena/MA; Kilmer Almeida Andrade, CPF nº 460.172.753-72, residente e domiciliado na Rua das Flores, nº 420, Centro, CEP 65208-000, Santa Helena/MA; e Luis Fernando Pacheco Ribeiro, CPF nº 282.809.543-68, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro, CEP 65208-000, Santa Helena/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Santa Helena, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Helena Maria Lobato Pavão, Luiz Raimundo Teixeira Lobato, Kilmer Almeida Andrade e Luis Fernando Pacheco Ribeiro. Cumprimento das normas legais. Julgamento regular das contas. Plena quitação aos gestores.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 274/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santa Helena, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão, Prefeita, do Senhor Luiz Raimundo Teixeira Lobato, Secretário Municipal de Administração, do Senhor Kilmer Almeida Andrade, Coordenador do FMS, e do Senhor Luis Fernando Pacheco Ribeiro, Secretário Municipal de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 11/2016/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando plena quitação aos responsáveis, com fundamento no artigo 20, caput, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4299/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Helena

Responsáveis: Helena Maria Lobato Pavão, brasileira, casada, CPF nº 198.352.303-82, RG nº 400.965 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Roraima, Quadra 47, nº 41, Calhau, CEP 65071-550, São Luís/MA; Luiz Raimundo Teixeira Lobato, CPF nº 137.772.383-68, residente e domiciliado na Rua Olho D'água, s/nº, Centro, CEP 65208-000, Santa Helena/MA; Gilvandra Barros Roland, Secretária Municipal de Educação, residente e domiciliada na Praça Santa Maria, s/nº, Bairro Olho d'água, CEP 65.208-000, Santa Helena/MA; e Inês Almeida Malheiros, CPF nº 468.159.023-15, ordenadora de despesas, residente e domiciliada na Rua Vicente Fialho, nº 361, Bairro Campinho, CEP 65200-000, Pinheiro/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Santa Helena, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Helena Maria Lobato Pavão, Luiz Raimundo Teixeira Lobato, Gilvandra Barros Roland e Inês Almeida Malheiros. Cumprimento das normas legais. Julgamento regular das contas. Plena quitação aos gestores.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 275/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Santa Helena, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão, Prefeita, do Senhor Luiz Raimundo Teixeira Lobato, Secretário Municipal de Administração, da Senhora Gilvandra Barros Roland, Secretária Municipal de Educação, e da Senhora Inês Almeida Malheiros, ordenadora de despesas, referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 12/2016/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando plena quitação aos responsáveis, com fundamento no artigo 20, caput, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4443/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Amarante do Maranhão - IPSMAM

Responsáveis: Antonio Aurélio Sucupira, CPF nº 055.209.323-87, endereço: Residencial ET Sítio Novo, 2, Boca da Mata, CEP 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA, Gildo Chaves Ribeiro, CPF nº 207.589.793-04, endereço: Rua Planalto, s/nº, Bairro Jardim Planalto, CEP 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA e Sirino Sales da Silva, CPF nº 249.762.613-87, endereço: Rua Mabio Viana, nº 544, Centro, CEP: 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do IPSMAM de Amarante do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Antonio Aurélio Sucupira, Gildo Chaves Ribeiro e Sirino Sales da Silva, exercício financeiro de 2009. Julgamento regulares com ressalvas. Aplicação de

multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria- Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 310/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do IPSMAM de Amarante do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Antonio Aurélio Sucupira, Gildo Chaves Ribeiro e Sirino Sales da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 577/2014 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas, as contas de gestão dos Senhores Antonio Aurélio Sucupira (Presidente), Gildo Chaves Ribeiro (Chefe do Dep. Técnico) e Sirino Sales da Silva (Chefe do Dep. Administrativo), com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;
2. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Antonio Aurélio Sucupira, Gildo Chaves Ribeiro e Sirino Sales da Silva, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência dos relatórios de avaliação atuarial e de auditoria (item 6, tópico III, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 231/2011 – UTCOG-NACOG-IV);
3. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada aos Senhores Antonio Aurélio Sucupira, Gildo Chaves Ribeiro e Sirino Sales da Silva, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2487/2010- TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias- MA.

Responsável (Embargante): Antônio Luiz de Oliveira Assunção, CPF nº 127.634.033-87, residente na Rua Professora Ana Corrêa, nº 1631, Bairro Pé da Ladeira, Caxias- MA, CEP 65.943-000.

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Embargo de Declaração. Mitigação do art. 138. Aplicação do art. 144 da LOTCE-MA, c/c art. 1.022 do novo código de processo civil. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão do débito e da multa correspondente deste. Manutenção do julgamento

irregular das contas. Imputação de débito. Manutenção de multas. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 313/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 885/2015 referente à análise da prestação de contas de gestão, de responsabilidade do Senhor Antônio Luiz de Oliveira Assunção, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1 - conhecer do presente Embargos de Declaração, considerando que o mesmo está em conformidade com os artigos 138, 144 da Lei nº 8.258/05, c/c art. 1.022 do novo código de processo civil, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;

2 - dar provimento parcial de modo a tornar insubsistente o débito. Estabelecido na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 281/2014, bem como a correspondente multa sobre o valor ali referenciado, considerando que a concessão da verba indenizatória fora concedida estrita observância das recomendações tabuladas na Decisão PL-TCE nº 08/2008, cuja eficácia é normativa, aplicada a todos os entes, órgãos ou entidades sob a sua jurisdição deste TCE-MA;

3 - manter o julgamento irregular das contas, conforme delineado na alínea “a” da decisão originalmente embargada;

4 - manter a imputação ao responsável Senhor Antônio Luiz de Oliveira Assunção do débito no valor de R\$ 16.681,31, em razão da diferença entre o saldo financeiro informado e o apurado pelo setor técnico, em afronta à Lei nº 4.320/1964.

5 - manter a multa de R\$ 1.668,00, correspondente a 10%, do débito imputado, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 a ser recolhida ao erário municipal, nos termos previstos no Código Tributário do Município de Caxias;

6 - manter a multa aplicada ao Senhor Antônio Luiz de Oliveira Assunção, no valor de 10.000,00, com fundamento no art. 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307, referente ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), na forma da Lei Complementar estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução TCE/MA nº 021/2002, em razão das demais irregularidades apontadas nos itens 2.2, 3.4.3, 3.4.3.1, 3.6.7.1, 3.6.7.2, 3.6.7.3, 3.8.1.1, 3.8.1.2 e 3.8.1.3, todos do Relatório de Informação Técnica nº 338/2011, c/c o a alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 281/2014;

7 - enviar uma via original deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e demais documentos previstos na norma para a Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

8 - enviar uma via original deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e demais documentos previstos na norma para a Procuradoria Geral do Município de Caxias, após o trânsito em julgado, para que proceda à execução do débito e da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

9 - manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 281/2014, considerando os fundamentos jurídicos ali encampados.

10 - arquivar cópias dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação, em caso de não interposição de recurso com efeito suspensivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3894/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis

Responsáveis: Francisco Pereira Lima, CPF nº 044.632.183-49, residente na Rua Davi Alves Silva, nº 295, Centro, Davinópolis/MA, CEP 65.927-000

José Gonçalves Lima, CPF nº 336.262.003-53, residente na Rua Davi Alves Silva, nº 26, Centro, Davinópolis/MA, CEP 65927-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 478/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Pereira Lima, prefeito de Davinópolis no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE nº 478/2015, emitido sobre as contas de gestão da administração direta desse município, concernentes ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 324/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Davinópolis, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Pereira Lima (prefeito) e José Gonçalves Lima (tesoureiro), tendo o primeiro oposto embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 478/2015, emitido sobre as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhes provimento parcial, ante o reconhecimento de omissão no conjunto deliberatório, por não mencionar o dispositivo legal que dá respaldo à atribuição de responsabilidade solidária dos Senhores Francisco Pereira Lima e José Gonçalves Lima;
- c) determinar a correção da omissão e a nova publicação do Acórdão PL-TCE nº 478/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3614/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Responsável: Luís Henrique de Nazaré Bulcão, CPF 044.015.303-49, endereço: Rua 46, quadra nº 29, casa nº

42, Conjunto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65.071-240

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Cultura, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luís Henrique de Nazaré Bulcão. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 325/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Cultura, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do então Secretário Senhor Luís Henrique de Nazaré Bulcão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Luís Henrique de Nazaré Bulcão, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das três irregularidades abaixo identificadas e confirmadas no mérito, mas que, em tese, não causaram dano ao erário:

1. o Demonstrativo das Subvenções, Auxílios e Contribuições Concedidos não consta a data da prestação de contas e/ou data da aprovação do ordenador de despesas, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 12/2005, Anexo III, Módulo I, item 18 (item 3.5.2 do Relatório de Informação Técnica nº 279/2012);

2. ausência de comprovação de envio da documentação de três processos licitatórios para apreciação da legalidade, descumprindo os arts. 4º e 5º, § 4º, da IN-TCE/MA nº 006/2003 (item 3.5.3 do Relatório de Informação Técnica nº 279/2012);

3. ausência de comunicação ao TCE/MA de convênios celebrados, descumprindo o art. 3º da IN-TCE/MA nº 18/2008 (Processo juntado nº 5438/2010).

b) aplicar ao responsável, Senhor Luís Henrique de Nazaré Bulcão, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no caput e inciso I do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3205/2012

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emmanuel da Silva Martins – Prefeito Municipal, CPF nº 258.078.382-20, endereço: Av. Roseana Sarney, BR 316, Km 2, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000

Procurador Constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/CE nº 9.473 e OAB/MA nº 7.488-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins (prefeito), gestor e ordenador de despesas, Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 326/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, na forma do parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3206/2012 TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emmanuel da Silva Martins – Prefeito Municipal, CPF nº 258.078.382-20, endereço: Av. Roseana Sarney, BR 316, KM 2, s/nº, centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000

Procurador Constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/CE nº 9.473 e OAB/MA nº 7.488-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins (prefeito), gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 327/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, na forma do parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3209/2012 TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emmanuel da Silva Martins – Prefeito Municipal, CPF nº 258.078.382-20, endereço: Av. Roseana Sarney, BR 316, KM 2, s/nº, centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000

Procurador Constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/CE nº 9.473 e OAB/MA nº 7.488-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista do Gurupi de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins (prefeito), gestor e ordenador de despesas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 329/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, na forma do parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício
 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
 Relator
 Paulo Henrique Araújo dos Reis
 Procurador de Contas

Processo nº 3207/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emmanuel da Silva Martins – Prefeito Municipal, CPF nº 258.078.382-20, endereço: Av. Roseana Sarney, BR 316, Km 2, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000

Procurador Constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/CE nº 9.473 e OAB/MA nº 7.488-A

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins (Prefeito), gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 328/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins (Prefeito), gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Administração Direta do Município de São Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins – Prefeito Municipal, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas a seguir apontadas no Relatório de Instrução nº 1861/2012 – UTCOG-NACOG 09, não causaram, em tese, dano ao erário:

1. irregularidades nas licitações realizadas (seção III, subitem 2.3, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “j”), a seguir:

Licitação	Objeto	Credor	Irregularidades detectadas
Tomada de Preço nº 01/2011; Valor: R\$ 430.642,32	Aquisição de medicamentos (FMS)	G. R. B Nunes-ME	
Tomada de Preço nº 03/2011 (FMAS); Valor: R\$ 488.258,59	Aquisição de gêneros alimentícios (FMAS)	ACL Santos Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.	- não comprovação de publicação em jornal de grande circulação no Estado, jornal de circulação no município ou na região, descumprindo as exigências do art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;
Tomada de Preço nº 04/2011; Valor: R\$ 483.470,00	Aquisição de combustível (FMAS)	Auto Posto São Lucas Ltda.	- resumo do contrato publicado no Diário Oficial do Estado/DOE fora do prazo legal, ferindo o estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.
Tomada de Preço nº 14/2011; Valor: R\$ 910.542,00	Construção, reforma e ampliação de unidades escolares (FUNDEB)	Construtora Prisma Projetos e Acessoria Ltda.	
Tomada de Preço nº 09/2011; Valor: R\$ 309.155,50	Material de consumo, material de construção, elétrico e hidráulico (ADM. Direta)	A. Eletromil Ltda.	
Convite nº 56/2011	Aquisição de equipamentos, peças, computadores e	C. L. Ribeiro	C L Ribeiro Informática não apresentou CNPJ, documento exigido no item 5.1.2

Valor	R\$	suprimentos de informática	Informática	do Edital. A CPL habilitou a empresa, conforme registrado em Ata (fls. 66/67).
61.027,00		(ADM Direta)		

2. não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária nos termos do art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, subitem 5.1, letra “a.1”);

3. não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º e 6º bimestres e o relatório de gestão fiscal do 2º semestre, desatendendo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1, letras “a.1” e “b.1”);

4. não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, subitem 5.1, letra “b.1”);

b) aplicar as seguintes multas, no total de R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), ao responsável Senhor Emmanuel da Silva Martins, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso II do mesmo artigo, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput, e inciso II do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 2º e 6º bimestres) e do relatório de gestão fiscal (2º semestre) fora do prazo legal, conforme item 3 da alínea “a”.

b.3) no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos no exercício de 2011, o valor de R\$ 60.000,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno-TCE/MA, conforme descrito no item 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4096/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Guimarães

Responsável: William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, residente à Rua Santa Rita, s/n, Centro, Guimarães/MA, CEP 65255-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Guimarães, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 330/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta de Guimarães, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão anual da administração direta do município de Guimarães, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4646/2013 UTCEX – SUCEX 04, e confirmadas no mérito:

1. Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas (Seção III, item 2.3.a a 2.3.f);
2. As despesas a seguir foram realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/93 (Seção III, item 2.3.b.1):

Arquivo	NE	FL	Credor (Vencedor)	Valor (R\$)	Objeto
2.08.04	2302-OP	636	C T Couto	60.310,00	Bandas para carnaval
2.08.09	571	547	Man Latina América	226.840,00	Aquisição de ônibus escolar rural
2.08.12	3282-OP	1962	Emacop	145.235,20	Reforma de escolas
2.08.12	3284-OP	1965	Consulplan Cons. E Plan.	36.315,00	Construção de piso de quadra esportiva no povoado Damásio

3. Não foram disponibilizados, por meio do portal desta Corte de Contas (sistema Finger), o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre, bem como o Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativo ao 2º semestre, conforme determina o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (Seção III, item 5.1.a.1 e 5.1.b.1);

4. Não foi encaminhada a Lei (ou Resolução) que altera a remuneração do Prefeito (Seção III, item 5.2).

b) aplicar ao responsável, Senhor William Guimarães da Silva, as seguintes multas no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), devidas ao erário municipal, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE-MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso II, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso II, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 4 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento do relatório resumido da execução orçamentária (6º bimestre) e do relatório de gestão fiscal (2º semestre), dentro do prazo legal, conforme item 3 da alínea “a”

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto

(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 23 de março 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º2276/2010 - TCE/MA

Natureza:Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município (FUNDEB) de Cajari /MA

Responsáveis: Joel Dourado Franco (CPF n.º 759.390.703-10), Rua Senador Vitorino Freire n.º 557, Centro, Cajari/MA, CEP 65210-000; e Walkíria Gomes Franco (CPF n.º 759.764.473-68), Rua Senador Vitorino Freire n.º 513, Centro, Cajari/MA, CEP 65210-000

Procuradores constituídos: Fabiana Boergneth de Araújo Silva, OAB/MA n.º 10611, Indira Melo Mota, OAB/MA n.º 9930; João Gentil de Galiza OAB/MA n.º 9814; Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7492 e Humberto Henrique Teixeira Filho OAB/MA n.º 6645

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 851/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Cajari, Senhor Joel Dourado Franco e Walquíria Gomes Franco – Secretária de Educação, responsáveis pelo FUNDEB de Cajari, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 851/2013. Conhecimento e provimento. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 851/2013 para julgamento regular com ressalvas e redução da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 341/2016

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais- FUNDEB de Cajari, de responsabilidade do prefeito Senhor, Joel Dourado Franco e da Senhora Walquíria Gomes Franco, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1170/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar em parte o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido.
- c) alterar parcialmente no Acórdão PL-TCE n.º 851/2013, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Nova Iorque, de responsabilidade do Prefeito Joel DouradoFranco e da Secretária de Educação Walquíria Gomes Franco, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente a alínea “b1” do Acórdão PL-TCE n.º 851/2013 para reduzir para R\$ 3.000,00 (três mil reais) a multa aplicada aos responsáveis, o Prefeito Joel Dourado Franco e a Secretária de Educação Walquíria Gomes Franco, solidariamente, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida

no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da falha a seguir:

d1) ausência de procedimento licitatório referente ao Convite n.º 39/2009, concernente à reforma e ampliação de unidade escolar, no valor de R\$ 118.962,86 (arts. 2.º, 38, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/seção III, item 3.2.2.4.1, do RIT n.º 532/2010); (multa de R\$ 2.000,00);

d2) irregularidade em certames licitatórios enviados Convite n.º 21/2009 – construção de duas escolas, no valor de R\$ 142.604,62 ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1.º e 2º, §1º, da Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977/seção III, item 3.2.2.4.1, do RIT n.º 532/2010); (multa de R\$ 1.000,00);

e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00, tendo como devedor o Prefeito Joel Dourado Franco e da Secretária de Educação Walquíria Gomes Franco;

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

O Conselheiro-Revisor Raimundo Oliveira Filho devolveu o processo sem manifestação. Prevalecendo a proposta de decisão do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa prolatada na sessão do dia 16 de março de 2016

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2280/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Cajari MA

Responsável: Joel Dourado Franco (CPF n.º 759.390.703-10), Rua Senador Vitorino Freire n.º 513, Centro, Cajari/MA, CEP 65210-000;

Procuradores constituídos: Fabiana Boergneth de Araújo Silva, OAB/MA n.º 10611, Indira Melo Mota, OAB/MA n.º 9930; João Gentil de Galiza OAB/MA n.º 9814; Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7492 e Humberto Henrique Teixeira Filho OAB/MA n.º 6645

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 854/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do município de Cajari Senhor Joel Dourado Franco, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Cajari, na condição de ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 854/2013. Conhecimento e provimento parcial. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 854/2013 para julgamento regular com ressalvas, com redução da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 342/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cajari, de responsabilidade do prefeito Senhor, Joel Dourado Franco, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1171/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) alterar o Acórdão PL-TCE nº 854/2013, julgando regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Cajari, de responsabilidade do Prefeito Joel Dourado Franco, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 854/2013 na alínea “b2,” para reduzir o valor da multa para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aplicada ao Prefeito, Senhor Joel Dourado Franco, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 532/2010, UTCOG/NACOG7, de 05 de novembro de 2010, fls. 03 a 21:
 - d1) ausência de comprovação da publicação do edital de licitação em jornal diário de grande circulação da Tomada de Preços nº 001/2009 no valor de R\$ 599.929,00, para aquisição de gêneros alimentícios, (arts. 21, III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993/seção III, item 3.2.2.1.1 do RIT nº 532/2010), (multa de R\$ 2.000,00);
 - d2) ausência de comprovação da publicação oficial do ato da Dispensa de Licitação nº 17/2009 no valor de R\$ 136.500,00, para serviços de locação de máquinas, (arts. 26, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993/seção III, item 3.2.2.1.2, do RIT nº 532/2010), (multa de R\$ 2.000,00);
 - d3) ausência de comprovação da publicação do edital de licitação em jornal diário de grande circulação da Tomada de Preços nº 14/2009 no valor de R\$ 140.000,00, para serviços de limpeza pública, (arts. 21, III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993/seção III, item 3.2.2.1.2, do RIT nº 532/2010), (multa de R\$ 2.000,00).
- e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor, na condição de ordenador de despesas, o Prefeito Joel Dourado Franco, relativa ao exercício financeiro 2009.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

O Conselheiro-Revisor Raimundo Oliveira Filho devolveu o processo sem manifestação. Prevalendo a proposta de decisão do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa prolatada na sessão do dia 16 de março de 2016

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3365/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Turiaçu

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF nº 696.982.603-15, endereço: Avenida Santos Dumont, s/nº, Bairro Canário, CEP 65.000-000, Turiaçu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 26/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº.865/2015 GPROC 4 do Ministério Público de Contas decide:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de Governo do Município de Turiaçu, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, constantes do Pócesso nº 3365/2011, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes.

1) Deixou de comprovar a tramitação no Poder Legislativo as leis orçamentárias, descumprindo o art. 35, § 2º, I, II, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (Constituição Federal/1988), o art. 14 do ADCT (Constituição Estadual/1989) e IN 09/2005-TCE/MA (Tópico IV – item 1.1 - Relatório de Informação Conclusivo - RIC nº 2092/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05),

2) Não houve previsão para Contribuição de Melhoria no orçamento de 2010, descumprindo o art. 11 da LRF (Tópico IV – item 2.2 - RIC nº 2092/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05),

3) Não há saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar, descumprindo o Demonstrativo nº 08 da IN 009/2005 TCE/MA (Tópico IV – item 3.5 - RIC nº 2092/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05),

4) A Prefeitura não incorporou os bens móveis e imóveis (de exercícios anteriores) no Balanço Patrimonial, registrando o mesmo valor de R\$ 940.258,88 pertencente ao exercício de 2010, no Balanço Patrimonial (Tópico IV – item 4.2 - RIC nº 2092/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05),

5) O Município de Turiaçu aplicou 59,52% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo o art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 (Tópico IV – item 6.5 - RIC nº 2092/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05),

6) Ausência da lei que criou o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), descumprindo o art. 26, da Resolução nº 38 do FNDE/2009 (Tópico IV – item 7.1 - RIC nº 2092/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05),

7) Ausência da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, descumprindo o art. 30 da Lei nº 8.742/1993 (Tópico IV – item 9.1 - RIC nº 2092/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05),

8) O relatório de gestão e ações realizadas pela Secretaria de Assistência Social não identificou a quantidade de beneficiários com os recursos recebidos pelos programas realizados em 2010 (Tópico IV – item 9.4 - RIC nº 2092/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05),

9) Deixou de enviar as comprovações das ocorrências das audiências públicas referentes aos quadrimestres de maio e fevereiro, durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, descumprindo o art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Tópico IV – item 13.3 - RIC nº 2092/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05).

II. Enviar à Procuradoria- Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do

Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6433/2009

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João do Paraíso

Embargante: José Aldo Ribeiro de Souza

Advogados: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8130), Tiago Ribeiro Dantas (OAB/MA nº 8704) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 976/2015

Exercício financeiro: 2008

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contasdo Fundeb. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 455/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 976/2015, referente às contas anuais do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São João do Paraíso, Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3855/2011

Natureza: Prestação anual de contas do presidente da câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Pastos Bons

Responsável: Pedro Coêlho de Sá, brasileiro, casado, ex-Presidente de Câmara, CPF nº 068.995.873-00, residente na Rua Juvan Leide, s/nº, Bairro São José, Pastos bons/MA, CEP 65.870-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Presidente da Câmara. Prestação de contas incompleta. Despesas sem documentação comprobatória. Concessão de diárias de maneira irregular. Irregularidades na folha de pagamento. Despesa total com as folhas de pagamento acima do teto constitucional de 70%. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Remuneração do presidente acima do teto constitucional. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 489/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de Pastos Bons, Senhor Pedro Coêlho de Sá, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) despesas indevidas com o pagamento de tarifas bancárias por devolução de cheques e de juros pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, na soma de R\$ 3.697,10 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e dez centavos);

b) despesas com a contratação de provedor de Internet, com o fornecimento de lanches durante as sessões e com recarga de cartuchos, no total de R\$ 8.882,00 (oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais), em que se constatou a falta de notas fiscais e de retenção do imposto sobre serviços;

c) concessão de diárias ao Presidente da Câmara, na soma de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), amparada por lei municipal sancionada pelo presidente da câmara, quando deveria ter sido pelo prefeito, além da falta de documentos comprobatórios do deslocamento do beneficiário;

d) despesa com a locação de veículo, de janeiro a outubro, na soma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1) despesa realizada sem observância ao princípio da licitação, visto que a licitação apresentada contém diversas irregularidades que impedem a sua aceitação como documento válido;

2) falta de documentação do veículo e do seu proprietário;

3) falta de assinatura das partes no contrato;

4) pagamentos efetuados na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, sendo firmado em contrato o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais);

5) falta de notas fiscais;

6) falta de exposição da necessidade de locação do veículo e de pesquisa de preços no mercado local;

e) despesa com a locação de um imóvel para funcionamento do Poder Legislativo, no total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sem a apresentação de justos motivos que levaram à escolha do imóvel;

f) divergência na contabilização/apuração dos repasses recebidos da prefeitura, conforme o seguinte detalhamento:

1) guias de repasses: R\$ 606.448,92;

2) extratos bancários: R\$ 315.065,19;

3) balancete financeiro acumulado até dezembro: R\$ 606,449,06;

4) balanço geral: R\$ 620.465,00;

g) falta de recolhimento de valores retidos a título de contribuição previdenciária;

h) falta de comprovação de recolhimento de parcelas do Imposto de Renda Retido na Fonte, na soma de R\$ 2.547,84 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), além da falta de retenção

desse imposto em relação ao subsídio dos Vereadores;

i) prestação de contas da Câmara Municipal não foi elaborada por profissional pertencente ao seu quadro de pessoal, contrariando o disposto no artigo 5º, § 7º, cumulado com o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa – TCE/MA nº 09/2005;

j) irregularidades referentes à folha de pagamento:

1) pagamentos de salário ao tesoureiro da câmara, cujo cargo não foi incluído na Lei Municipal nº 02/2008, que trata da classificação e vencimento dos servidores da câmara municipal de Pastos Bons;

2) pagamento de salários a servidores com valores acima do fixado na Lei Municipal nº 02/2008, sem justificativas;

3) composição da câmara municipal com nove vereadores de janeiro a março/julho a dezembro e com dez vereadores de abril a junho, sem justificativas;

k) remuneração do Presidente da Câmara (R\$ 4.560,00, de janeiro a março/julho a dezembro e R\$ 4.130,00, de abril a junho) acima do percentual constitucional de 30%, aplicado sobre o subsídio do deputado estadual (R\$ 12.384,07), perfazendo um total de R\$ 8.847,35 (oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) pagos indevidamente;

l) despesa total com as folhas de pagamento acima do teto constitucional de 70%, sendo apurado percentual equivalente a 79,70%;

m) envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, além da falta de comprovação de ampla publicação de ambos os relatórios, inclusive por meio eletrônico, infringindo a norma do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000;

II) imputar ao responsável, Senhor Pedro Coêlho de Sá, o débito de R\$ 41.426,45 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), sendo:

a) despesas indevidas com o pagamento de tarifas bancárias por devolução de cheques e de juros pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, na soma de R\$ 3.697,10 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e dez centavos);

b) despesas com a contratação de provedor de Internet, com o fornecimento de lanches durante as sessões e com recarga de cartuchos, no total de R\$ 8.882,00 (oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais), em que se constatou a falta de notas fiscais;

c) despesa com a locação de veículo, de janeiro a outubro, na soma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem a apresentação de notas fiscais;

d) R\$ 8.847,35 (oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), pagos ao Presidente da Câmara além do teto constitucional;

III) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coêlho de Sá, a multa de R\$ 4.142,64 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coêlho de Sá, a multa de R\$ 13.374,80 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55);

V) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coêlho de Sá, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3806/2011–TCE

Natureza: Prestação de contas de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Estado do Maranhão

Responsáveis: Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro (Secretário de Estado – 01/01 a 31/12), João Batista Rodrigues Fernandes (Secretário Adjunto – 01/01 a 17/03), Antônio Gualharo Alvares dos Prazeres (Secretário Adjunto – 18/03 a 31/12) e Pedro Barbosa de Carvalho (Gestor de Atividade Meio – 01/01 a 31/12)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Instrução Normativa TCE/MA nº 6/2003. Não encaminhamento de processos licitatórios nos prazos estabelecidos pelo TCE. Ausência do número do protocolo referente à documentação enviada para apreciação da legalidade de pregões. Irregularidades incapazes de prejudicar integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular e regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 490/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão dos Senhores Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro (Secretário de Estado – 01/01 a 31/12), João Batista Rodrigues Fernandes (Secretário Adjunto – 01/01 a 17/03), Antônio Gualharo Alvares dos Prazeres (Secretário Adjunto – 18/03 a 31/12) e Pedro Barbosa de Carvalho (Gestor de Atividade Meio – 01/01 a 31/12), ordenadores de despesa do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares as contas de gestão prestadas pelos Senhores João Batista Rodrigues Fernandes (Secretário Adjunto – 01/01 a 17/03), Antônio Gualharo Alvares dos Prazeres (Secretário Adjunto – 18/03 a 31/12) e Pedro Barbosa de Carvalho (Gestor de Atividade Meio – 01/01 a 31/12), com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/05, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

II) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão prestadas pelo Senhor Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro, nos termos do art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/05, vez que a única irregularidade remanescente (ausência

donúmero do protocolo do TCE referente à documentação enviada para apreciação da legalidade dos Pregões nº 1/2010, 4/2010, 5/2010, 8/2010, 9/2010 e 11/2010, demonstrando que a documentação relativa a tais procedimentos licitatórios não foi enviada a esta Corte de Contas) não as prejudica integralmente e nem caracteriza indício de dano ao erário;

III) aplicar ao titular do órgão, Senhor Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 67, inciso I);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como devedor o Senhor Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3039/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Maranhãozinho

Embargante: Antônio Dias Carneiro Filho

Advogados: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 41/2016

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 636/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 41/2016, referente à análise da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Maranhãozinho, Senhor Antônio Dias Carneiro Filho, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6426/2016-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2016

Consulente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Secretaria de Estado da Educação. Caso concreto. Não conhecimento. Envio de cópia do Relatório da COTEX a título informativo e sem caráter vinculante.

DECISÃO PL-TCE Nº 100/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Secretário de Estado da Educação, Senhor Felipe Costa Camarão, sobre a forma mais adequada para a contratação dos serviços de transporte escolar indígena, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, V, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, II e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) não conhecer da consulta, com fulcro no art. 60 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCE/MA, vez que ela versa exclusivamente sobre caso concreto;

II) enviar ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Felipe Costa Camarão, a título informativo e sem caráter vinculante, uma cópia da Informação COTEX nº 21/2016, bem como da presente decisão, arquivando o processo, após essas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3263/2010 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Mata Roma

Embargante: Francisca das Chagas Gonçalves Simões, CPF nº 783.157.353-49, residente e domiciliada na Rua Dep. Raimundo Bacelar, nº 698, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65.510-000

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB-MA nº 7.488-A; Fabrício Mendes Lobato, OAB-MA nº 6.706; Raimundo Conceição Albuquerque, OAB-MA nº 6373

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 217/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas de gestão do FUNDEB do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009. Saneamento de omissão. Conhecimento e parcial provimento dos embargos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 402/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pela Senhora Francisca das Chagas Gonçalves Simões ao Acórdão PL-TCE nº 217/2013, referente à tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 128/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos de declaração, visto que atendidos os pressupostos legais necessários à sua oposição;
II – dar parcial provimento aos embargos de declaração, para, sanando a omissão existente, sejam explicitadas as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas de gestão do FUNDEB do Município de Mata Roma e a aplicação de multa à gestora responsável, passando o inciso I, do Acórdão PL-TCE nº 217/2013, ora embargado, a contar com a seguinte redação:

“I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Francisca das Chagas Gonçalves Simões, Secretária municipal e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da existência das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 589/2010-UTCOG-NACOG 05 (Processo nº 3248/2010–TCE):

a) apresentação de prestação de contas incompleta, em ofensa ao disposto na Instrução Normativa nº 09/2005-TCE/MA (seção II, item 2.2.4);
b) ausência do balanço financeiro, em ofensa ao disposto na IN nº 09/2005-TCE/MA (seção III, item 3.1.2.4);
c) ausência de licitação e irregularidades nas licitações realizadas, em ofensa ao disposto na Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.4);”

III – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 217/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 24/01/2014;

IV – intimar a Senhora Francisca das Chagas Gonçalves Simões, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto, deste acórdão e de sua publicação oficial, para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso a responsável não efetive o devido recolhimento;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 9091/2016

Natureza: Requerimento – vistas e cópias

Requerente: Odair José Neves Santos – Pregoeiro Oficial do Estado do Maranhão

DESPACHO nº 148/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 8.029/2016, referente à Representação – Medida Cautelar (DETRAN).

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 22 de junho de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Processo nº 8807/2016

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Sr. Antonio Vitorino de Brito – ex-Presidente

Jurisdição: Câmara Municipal de Lagoa do Mato

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 4587/2011.

DESPACHO Nº 582/2016 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 4587/2011, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 23 de junho de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 8808/2016

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Sr. Aluísio Coelho Duarte – Ex-Prefeito

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato

Assunto: Solicita vista e cópias dos decisórios do processo nº 4593/2011 e de seus apensos

DESPACHO Nº 583/2016 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 4593/2011, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010 e de seus apensos, processos nºs 4589/2011 (FUNDEB), 4590/2011 (FMS) e 4591/2011 (FMAS), com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 23 de junho de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 3733/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS

Responsável: Luiza de Fátima Amorim Oliveira - Sec. de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 573/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7093/2015 UTCEX 3/SUCEX 12, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 39/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 23 de junho de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 3594/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

Responsável: Kléber José Trinta Moreira e Lopes - Gerente no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 574/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6201/2015 UTCEX 3/SUCEX 12, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 40/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 23 de junho de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4306/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Especial de Segurança Pública - FESP

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho - Secretário de Estado de Segurança Pública no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 575/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7973/2015 UTCEX 3/SUCEX 10, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 43/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 23 de junho de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator